



MPF  
FLS \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 7754/2013**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.31.000.000903/2013-91**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

**PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE O. JÚNIOR**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, C/C O ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). ATO TENDENTE À PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o noticiado foi encontrado em estação ecológica conduzindo instrumentos próprios para a pesca.

2. O Membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento por entender que houve, no caso, apenas irregularidade administrativa, considerando que não foi encontrado qualquer pescado com o investigado.

3. De acordo com art. 36 da Lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente *“a retirar, extraí, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”*.

4. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.

5. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir nas investigações.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que os noticiados foram encontrados em estação ecológica conduzindo instrumentos próprios para a pesca.

O Membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento por entender que houve, no caso, apenas irregularidade administrativa, considerando que não foi encontrado qualquer pescado com os investigados.

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O suposto crime em análise encontra-se previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98. Confira-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:**

.....  
II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbiros, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Veja-se que de acordo com esse último artigo o ato de pescar também corresponde a qualquer **ato tendente** “a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbiros, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”. Dessa forma, pode-se inferir que os atos tendentes à pesca também são passíveis de se enquadrar no tipo penal.

Dessa forma, considerando que os investigados ingressaram em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.

Pelo exposto, voto pela designação de membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir nas investigações.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia para cumprimento. Cientifique-se o membro do *Parquet* Federal oficiante.

Brasília/DF, 07 de outubro de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT